



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 408-55.2016.6.02.0037

**ACÓRDÃO Nº 12.472
(19/3/2018)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 408-55.2016.6.02.0037.

EMBARGANTE: JOSÉ ADELSON DE SOUZA.

ADVOGADOS: Wesley Souza de Andrade (OAB/AL nº 5.464) e outros.

EMBARGANTE: BENTO LUIZ.

ADVOGADOS: Wesley Souza de Andrade (OAB/AL nº 5.464) e outros.

EMBARGADA: MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ.

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrário de Almeida (OAB/AL nº 3.683) e outro.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE/AL. PREFEITO E VICE. CONDENAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AIME. POSSIBILIDADE. SUPOSTA FRAUDE ÀS ELEIÇÕES. CERTIDÃO APRESENTADA NO REGISTRO DE CANDIDATURA CONTENDO ERRO DE INFORMAÇÃO SOBRE O CANDIDATO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 12.425. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO ATACADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de março do ano de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 408-55.2016.6.02.0037

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração oposto por **José Adelson de Souza e Bento Luiz**, em face do **Acórdão TRE/AL nº 12.425**, que converteu o Recurso Contra a Expedição de Diploma proposto por **Maria Suzanice Higino Bahé** em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e determinou a remessa do feito ao juízo de primeiro grau.

Em suas razões (fls. 336/344), os Embargantes alegam omissão no **Acórdão TRE/AL nº 12.425** quanto à aplicação dos **artigos 2º, 319, inciso III, 329, incisos I e II, e 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil** e do **art. 14, § 10, da Constituição Federal**.

Sustentam que o acórdão embargado seria omissivo quando da aplicação do princípio da fungibilidade, em decorrência de uma suposta alteração de ofício da causa de pedir com a conversão do RCED em AIME, tendo em vista que tal conversão não teria sido solicitada na petição inicial.

Asseveram que, ao converter o RCED em AIME, esta Corte se omitiu quanto aos efeitos da decadência, tendo em vista que se estaria deflagrando AIME após o prazo decadencial.

Assim, requerem o acolhimento dos Embargos opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, extinguindo-se o RCED em questão, ou, alternativamente, que sejam considerados e enfrentados os dispositivos legais destacados, para fins de prequestionamento.

Regularmente intimada, a Embargada se manifestou às fls. 350/361, requerendo a rejeição dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume o acórdão embargado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 408-55.2016.6.02.0037

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os Embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos **artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil** e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, bem como os votos proferidos pelos Desembargadores Eleitorais **Gustavo de Mendonça Gomes** e **Luiz Vasconcelos Netto**, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

VOTO DO REVISOR (Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES)

(...)

Logo, não há que se falar em preclusão, mercê da possibilidade de conversão do recurso contra a expedição de diploma em AIME.

Há fortes indícios de ato configurador de fraude à lei, pois o Sr. JOSÉ ADELSON, em tese, tinha conhecimento da existência da causa de sua inelegibilidade, mas que fora encobrida por aquela certidão incorreta.

(...)

Ainda que o Sr. JOSÉ ADELSON não tenha concorrido para o conteúdo indevido daquela certidão, ele foi beneficiado pelo ato desconforme à lei, podendo sofrer as consequências em sede eleitoral, sob pena de indesejável violação aos postulados constitucionais da normalidade e legitimidade das eleições (§ 9º do art. 14 da CF/88).

Não me impressionam os argumentos de que os opositores do Sr. JOSÉ ADELSON deveriam ter ventilado a referida inelegibilidade no momento do registro da candidatura. Isso, diante daquela certidão, oriunda do Tribunal de Justiça de Alagoas, desencorajaria qualquer medida de impugnação, mercê de a certidão ter presunção de fé pública.

Os adversários do Sr. JOSÉ ADELSON confiaram naquela certidão. Presumiram que ela retratava a verdade. Pensaram inexistir impedimento jurídico à candidatura daquele recorrido.

Convém ressaltar que a fraude porventura ocorrida no período de registro de candidatura também pode e deve ser apurada em sede de AIME, conforme a recente jurisprudência do TSE, da qual destaco o aresto que abaixo:

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 408-55.2016.6.02.0037

Prosseguindo, verifico que a petição do recurso contra a expedição foi ajuizada no mesmo prazo em que se poderia manejar a AIME. Desse modo, a AIME, que ainda tem até prazo maior, não pode ser considerada caduca. Não há que se falar em decadência.

Nesse diapasão, há que se valer da Súmula nº 62 do TSE, que tem a seguinte redação:

Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

Em vista disso, tem-se como perfeitamente viável aplicar o princípio da fungibilidade, de modo a receber a demanda como AIME, já que, seja RCED ou AIME, as partes são legítimas e o prazo de ajuizamento foi observado.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de converter o presente recurso em AIME e determinar o envio dos autos ao juízo da 37ª Zona Eleitoral para o processamento e julgamento da causa, como entender de direito.

(...).

VOTO-VISTA (Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO)

(...)

Desse modo, por não se tratar, neste caso, de inelegibilidade superveniente, tal matéria não pode ser apurada em sede de RCED. Nesse particular, alinho-me ao voto divergente do Des. Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes, no qual afirmou, de forma escorreita, que a ação cabível no caso em tela seria a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, dado que a conduta do ora recorrido possui indícios de fraude, hipótese constitucionalmente prevista para apuração em sede de AIME. Nesse sentido, é o §10 do art. 14 da Constituição Federal, *in verbis*:

(...)

Aliás, este foi o entendimento deste mesmo Regional em caso muito semelhante, senão idêntico, ao que ora se analisa. Trata-se do RCED nº 492-86.2016.6.02.0027, da relatoria do Excelentíssimo Senhor Des. Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros, julgado em 14 de setembro deste ano, o qual restou assim ementado:

(...).

DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE VOTO (Des. ORLANDO ROCHA FILHO)

(...)

Dito isso, registro que, firme nas minhas convicções e pelos motivos, exhaustivamente, já consignados no voto por mim proferido na sessão do dia **25/9/2017**, **mantenho** o meu entendimento quanto a não ocorrência da suspensão dos direitos políticos do Recorrido **José Adelson de Souza**, bem como de que a matéria ora tratada não tem natureza constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 408-55.2016.6.02.0037

Além disso, destaco que **mantenho** o meu entendimento de que não há, na legislação vigente, expressa previsão de que, no momento do registro da candidatura, o candidato deva apresentar certidões cíveis fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual, mas apenas as certidões criminais desses órgãos e a certidão de quitação eleitoral. Portanto, penso que, em casos desse jaez, deve o interessado acompanhar as respectivas publicações, a fim de, em sendo o caso, ajuizar impugnação ao requerimento de registro de candidatura no prazo legalmente previsto, sob pena de ocorrência da preclusão, como já ocorre, corriqueiramente, nos processos em que se discutem condenações irrecorríveis proferidas por Tribunais de Contas (*art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90*), nos quais os candidatos **não são obrigados** a apresentar certidões dos órgãos de contas no momento do registro de candidatura.

Contudo, após ouvir atentamente os votos proferidos pelos eminentes Desembargadores Eleitorais **Gustavo de Mendonça Gomes** e **Luiz Vasconcelos Netto**, estou aderindo à divergência inaugurada pelo Revisor, pois me convenci que o presente caso se assemelha ao trazido no **RCED nº 492-86.2016.6.02.0027**, da Relatoria do eminente **Desembargador Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros**, julgado por esta Corte na Sessão Plenária ocorrida em **14/9/2017**. **Explico**.

Realmente, no momento em que registrou sua candidatura, o Recorrido **José Adelson de Souza** apresentou a certidão ora questionada, contendo informação inverídica, a qual foi fornecida pelo TJ/AL, tendo, portanto, presunção de fé pública, fato que pode ter induzido em erro aos interessados na impugnação de sua candidatura.

Nesse contexto, apesar de entender que o candidato não tinha o dever de apresentar **certidão cível** fornecida pela Justiça Estadual, o fato é que tal documento foi apresentado no momento do registro de sua candidatura, contendo informação inverídica, motivo pelo qual resta configurada a possibilidade de conversão do presente RCED em AIME, pois, como dito, a situação se assemelha à contida no **RCED nº 492-86.2016.6.02.0027**, acima referido, no qual este Tribunal decidiu nesse mesmo sentido.

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Desembargador Eleitoral **Gustavo de Mendonça Gomes**, Revisor do presente feito, *“ainda que o Sr. JOSÉ ADELSON não tenha concorrido para o conteúdo indevido daquela certidão, ele foi beneficiado pelo ato desconforme à lei, podendo sofrer as consequências em sede eleitoral, sob pena de indesejável violação aos postulados constitucionais da normalidade e legitimidade das eleições (§ 9º do art. 14 da CF/88).”*

Dessa forma, tendo a petição do presente RCED sido ajuizada no mesmo prazo em que se poderia manejar a AIME e sendo as partes legítimas, penso ser possível converter o presente feito em AIME e determinar o envio dos autos ao juízo da 37ª Zona Eleitoral para o seu regular processamento e julgamento, em consonância com o princípio da fungibilidade e com o disposto na **Súmula nº 62 do TSE**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 408-55.2016.6.02.0037

Ante o exposto, aderindo à divergência inaugurada pelo eminente Desembargador Revisor, **voto** pela rejeição da preliminar de ausência de interesse processual da Recorrente e pelo recebimento do presente Recurso Contra a Expedição de Diploma como Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, devendo ser os autos, em face dessa conversão, remetidos ao juízo da 37ª Zona Eleitoral, para o regular processamento e julgamento do feito.

Por fim, em caso de recurso em face desta decisão, deverá ser extraída cópia deste processo e remetida ao juízo singular, para o regular processamento da AIME.

É como voto.

Como relatado, os Embargantes alegam omissão no **Acórdão TRE/AL nº 12.425** quanto à aplicação dos **artigos 2º, 319, inciso III, 329, incisos I e II, e 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil** e do **art. 14, § 10, da Constituição Federal**, notadamente quando da aplicação do princípio da fungibilidade para converter o RCED em AIME, tendo em vista que tal conversão não teria sido solicitada na petição inicial. Asseveram, ainda, que, ao realizar a conversão acima referida, esta Corte se omitiu quanto aos efeitos da decadência para o ajuizamento da AIME.

Importante destacar que, às fls. 239/248, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou no sentido de que, embora a petição inicial fundamentasse o RCED na inelegibilidade superveniente, para o Ministério Público Eleitoral, a inelegibilidade descrita na **alínea “I”, do inciso I, do art. 1º, da LC 64/90**, em que pese prevista na legislação infraconstitucional, teria clara natureza constitucional, razão pela qual requereu a procedência do RCED. Alternativamente, requereu que, na hipótese deste Tribunal não entender que houve a inelegibilidade constitucional alegada pelo *Parquet*, o RCED fosse recebido como Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, por fraude à Lei das Eleições, com base no princípio da fungibilidade e na sua Súmula nº 62 do TSE, com a consequente remessa dos autos ao Juízo Eleitoral competente, para o regular processamento e julgamento do feito.

Ressalte-se, ainda, que o despacho de fl. 250 determinou a intimação das partes para se manifestarem acerca dos pontos aduzidos pelo *Parquet* Eleitoral. Regularmente intimadas, as partes apresentaram as manifestações de fls. 252/256 e 258/265.

Portanto, com fundamento no **art. 10, do CPC**, foi oportunizado às partes se manifestarem sobre a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso ora em análise, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório, decisão surpresa ou alteração da causa de pedir, muito menos ofensa a qualquer dos dispositivos legais citados pelos Embargantes. Afinal, este Plenário proferiu o acórdão embargado com amparo na **Súmula TSE nº 62**, a qual dispõe que *“os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 408-55.2016.6.02.0037

na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.”

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (fl. 366):

Todavia, ao se manifestarem sobre a possibilidade de recebimento do RCED como AIME – levantada pelo Ministério Público Eleitoral no parecer de fls. 239/248 – não aduziram os embargantes ofensa a nenhum dos dispositivos citados, de maneira que não há que se falar em omissão do TRE/AL sobre os pontos não suscitados pela parte (fls. 252/256).

Além disso, da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, este Plenário, esclareceu as razões pelas quais o RCED deveria ser convertido em AIME, tendo afastado, expressamente, a hipótese de decadência, notadamente em face da petição inicial ter sido ajuizada no mesmo prazo em que se poderia manejar a AIME.

Nesse contexto, ressalto que a mera insatisfação das partes quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Apesar dos Embargantes sustentarem que há vícios na decisão deste Plenário, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o **Acórdão TRE/AL nº 12.425** fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo das partes diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 408-55.2016.6.02.0037

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Por outro lado, o uso dos Declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida na Corte de origem.

De mais a mais, o cabimento dos Embargos de Declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do **art. 275, do Código Eleitoral**, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Observe-se um precedente deste Tribunal nesse sentido:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. **PRESQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 408-55.2016.6.02.0037

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.
2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.
3. **O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.**
4. **Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.**
5. Recurso conhecido, mas desprovido.
(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral AN-TÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em **18/07/2012**).
(Grifei).

Ante o exposto, resta inviável a concessão de efeitos infringentes com a finalidade de modificar, de alguma forma, a decisão deste Colegiado, razão pela qual, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **rejeito** os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 408-55.2016.6.02.0037 **Prot. 399/2018**

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA GRANDE - AL

JULGADO EM: 19/03/2018 (SESSÃO Nº 21/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 408-55.2016.6.02.0037

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.472, de 19/3/2018)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de março de 2018.

LUCIANO APEL

Coordenador Substituto de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12472 foi conferido(a) na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 19/03/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 50, em 21/3/2018, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador Substituto de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 21/03/2018.

LUCIANO APEL